

- i) Autorizar a inscrição e a participação do pessoal do Gabinete ou a ele afecto em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;
- j) Autorizar a constituição e a movimentação de fundos de maneio, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- l) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afecto ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- m) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- n) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços por conta das dotações do orçamento do Gabinete até aos limites previstos para os directores-gerais, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 24 de Novembro de 2004, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde aquela data pela chefe do meu Gabinete no âmbito dos poderes ora subdelegados.

18 de Fevereiro de 2005. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

Despacho n.º 5027/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, designo a adjunta do meu Gabinete licenciada Maria João Campos Seabra Pinto para substituir a chefe do meu Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 24 de Novembro de 2004.

18 de Fevereiro de 2005. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

Despacho n.º 5028/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 27.º da Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2005, de 2 de Fevereiro, conjugado com o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do despacho n.º 3503/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 17 de Fevereiro de 2005, subdelego no Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*, os poderes conferidos relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do desporto.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Dezembro de 2004, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde aquela data pelo Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação no âmbito das competências ora subdelegadas.

18 de Fevereiro de 2005. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação

Despacho n.º 5029/2005 (2.ª série). — Considerando que foi concedido à Federação Portuguesa de Squash (FPS), através do despacho do Primeiro-Ministro n.º 48/94, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 9 de Setembro de 1994, o estatuto de utilidade pública desportiva;

Considerando que o Conselho Superior de Desporto (CSD) aprovou, na sua reunião plenária de 16 de Dezembro de 2002, a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva da FPS pelo prazo de 60 dias, tendo dado conhecimento de tal deliberação ao Instituto Nacional do Desporto (IND) em 16 de Dezembro de 2002;

Considerando que o IND informou o CSD em 5 de Março de 2003 de que o prazo de suspensão se tinha esgotado sem ter ocorrido qualquer alteração do funcionamento da FPS, ou seja continuando esta a não dispor de sede e a não prestar informações relativas à regularidade do seu funcionamento;

Considerando que o CSD, na sequência e com fundamento na proposta aprovada por unanimidade na respectiva 45.ª reunião, realizada em 28 de Maio de 2003, propôs que se promovessem as acções adequadas ao imediato cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Squash;

Considerando os pareceres favoráveis do Instituto do Desporto de Portugal e do Comité Olímpico de Portugal;

Assim:

Determino, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º ambos do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Squash.

11 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

Despacho n.º 5030/2005 (2.ª série). — I — Pelo ofício n.º 1437/2004 (processo n.º 90/2002), de 27 de Outubro, do meu Gabinete, foi a Federação Portuguesa de Esqui notificada do seguinte:

«1 — Pelo despacho do Primeiro-Ministro n.º 42/94, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 9 de Setembro de 1994, foi concedido o estatuto de utilidade pública desportiva à Federação Portuguesa de Esqui, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com as alterações que lhe foram ulteriormente introduzidas (1).

2 — As federações dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva estão sujeitas a tutela inspectiva do Estado, nos termos do artigo 10.º (2) do citado diploma (o qual, aliás, encontra amparo constitucional no n.º 6 do artigo 267.º (3) da CRP).

3 — Por despacho de 2 de Janeiro de 2004 do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, foi determinado que se realizassem, através de empresa idónea seleccionada por concurso (Baptista da Costa e Associados — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas), auditorias às contas de diversas federações desportivas, entre as quais a Federação Portuguesa de Esqui (relativamente às contas do exercício de 2002).

4 — A Federação Portuguesa de Esqui tem a sua sede no Edifício Central de Camionagem, 5, São Lázaro, 6201-907 Covilhã, sede essa que nunca foi alterada (cf. artigo 159.º do Código Civil).

5 — As federações desportivas devem dispor de contabilidade organizada nos termos do Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de Março.

6 — Por ofício de 18 de Março de 2004 (referência n.º 90/2004), veio a firma Baptista da Costa e Associados informar o Instituto do Desporto de Portugal (IDP) que reunira em 9 desse mês com a direcção da Federação Portuguesa de Esqui e que constataria não existirem, na sede da Federação, os documentos de suporte das contas de 2002, alegando a referida direcção que o anterior presidente estaria 'ilegalmente a reter na sua posse [...] documentos contabilísticos'. Face ao exposto, concluiu-se que não era possível efectuar a solicitada auditoria às contas de 2002.

7 — Pelo ofício n.º 15 080, de 22 de Setembro de 2004, o IDP solicitou à Federação Portuguesa de Esqui que lhe remetesse tais documentos, dando conta da informação prestada pelos referidos auditores.

8 — Por carta de 4 de Outubro de 2004, a Federação Portuguesa de Esqui informou o IDP que 'a pasta de documentos contabilísticos do ano de 2002 da FPE desapareceu da sede desta Federação', acrescentando que já teriam participado tal facto ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, em Janeiro de 2004.

9 — Face ao exposto, constata-se que não é possível proceder à auditoria determinada pelo IDP relativamente ao ano de 2002, por terem desaparecido os respectivos documentos contabilísticos da sede da Federação.

10 — Atento o que vai dito, conclui-se o seguinte:

- a) Para efeitos do disposto no artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 144/93, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111/97, considera-se como ilegalidade grave ou prática continuada de irregularidades o facto de a Federação Portuguesa de Esqui não ter disponibilizado aos auditores os documentos contabilísticos relativos a 2002 ou de os mesmos se não encontrarem na sede da Federação;
- b) Tal facto impossibilitou a realização da referida auditoria;
- c) Este comportamento da Federação é tanto mais grave quanto é certo que, no ano de 2002, a mesma beneficiou de dinheiros públicos que lhe foram atribuídos pelo IDP através do competente contrato-programa.

Pelo que, em conformidade, do exposto resulta que estão reunidos os fundamentos bastantes para que, ao abrigo da subdelegação de competências, conforme o despacho n.º 20 986/2004, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 13 de Outubro de 2004, e nos termos do disposto na alínea a) do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 18.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, eu determine a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Esqui pelo período de um ano.

Assim, atento o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, solicito a V. Ex.ª que a Federação Portuguesa de Esqui, querendo, se pronuncie, por escrito, sobre o que se lhe oferecer relativamente ao teor do projecto de decisão de suspender o estatuto de utilidade pública desportiva da Federação Portuguesa de Esqui.

II — Em resposta a tal notificação, veio a referida Federação, em 9 de Dezembro de 2004, pronunciar-se sobre o citado projecto de decisão, apresentando, para tanto, uma exposição, na qual não apresentou — e demonstrou não estar ainda em condições de apresentar — os documentos de suporte da contabilidade relativos ao ano de 2002, alegando que os mesmos desapareceram e que oportunamente participou tal facto ao Ministério Público.

Tal situação respeita a um conflito gerado entre os anteriores e os actuais responsáveis da referida Federação, conflito ao qual o Estado é alheio.

Certo é que tal conflito resultou do desaparecimento de documentação que deveria estar na posse da Federação para disponibilização dos auditores indicados pelo Instituto do Desporto de Portugal, para assim poder ser efectuada a devida fiscalização, designadamente da aplicação pela Federação de dinheiros públicos.

Sucedendo, porém, que a documentação, de facto, não existe, inviabilizando assim o exercício da fiscalização, o qual se afigura como essencial por forma que o Estado garanta a rigorosa aplicação da lei por uma entidade em relação à qual transfere poderes e dinheiros públicos.

Conclui-se, pois, que a Federação Portuguesa de Esqui não dispõe das condições mínimas para ser considerada como um parceiro desportivo do Estado, em razão precisamente de não estar dotada do mínimo de estabilidade exigível que lhe permita beneficiar e gerir dinheiros públicos.

III — Tudo visto, determino:

Nos termos e pelos fundamentos constantes do constantes do ofício transcrito no n.º 1 do presente despacho, com os aditamentos e motivações constantes deste mesmo despacho, é suspenso o estatuto de utilidade pública de que é titular a Federação Portuguesa de Esqui pelo prazo de um ano, eventualmente renovável nos termos legais, podendo tal suspensão ser dada por finda a qualquer momento logo que a Federação Portuguesa de Esqui diligencie e dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, assim eliminando as circunstâncias que constituem fundamento da presente suspensão.

Notifique-se.

(1) Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

(2) A fiscalização pela Administração Pública do exercício de poderes públicos e da utilização de dinheiros públicos é efectuada, nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.

(3) As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

11 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 205/2005. — A crescente importância do papel de Portugal na cena internacional acarreta consigo relevantes compromissos para a sua política externa, implicando um reforço constante da actividade da Embaixada de Portugal em Luanda, facto este gerador de necessidades de pessoal especializado que não podem ser satisfeitas através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, e que justificam a adopção de uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando os lugares indispensáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e atento o disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio:

Determina-se que, a título excepcional:

1 — Seja descongelada, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros a admissão para o lugar previsto no mapa anexo ao presente despacho de pessoal especializado.

2 — A utilização da quota de descongelamento fica dependente da existência de cobertura orçamental.

18 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

Mapa

Descongelamento excepcional para o Ministério dos Negócios Estrangeiros

Grupo de pessoal	Número de lugares
Pessoal especializado (categoria — adido cultural)	1
<i>Total</i>	1

Despacho conjunto n.º 206/2005. — Considerando que a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, passou a atribuir aos membros do conselho de fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa uma remuneração mensal fixa, sendo um encargo a suportar pelo orçamento da Assembleia da República;

Considerando que a determinação do respectivo montante é da competência conjunta do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública;

Considerando que aquela alteração legislativa visou, juntamente com outras alterações também introduzidas, valorizar este órgão de fiscalização, ao mesmo tempo lhe cometendo mais competências:

Ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho, determinamos o seguinte:

1 — Os membros do conselho de fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa auferem remuneração mensal fixa, a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, na versão dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, correspondente a 50% da tabela indicatória fixada para o cargo de secretário-geral do Sistema de Informações da República Portuguesa.

2 — A remuneração referida nos números anteriores será paga durante os 12 meses do ano.

3 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

25 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

Despacho n.º 5031/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, estabelecendo o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, fixa, entre outros, um conjunto de deveres das entidades de mediação imobiliária e entidades similares.

Tendo em conta que, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) a fiscalização do cumprimento dos deveres das entidades mencionadas nos artigos 23.º e 25.º a 27.º da referida lei;

Considerando que a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º impõe às entidades que exerçam a actividade de compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis rústicos ou urbanos, quer se trate de meros comerciantes ou de promotores imobiliários que promovam o loteamento ou construção de edifícios para posterior venda, a obrigação de enviarem semestralmente à IGAE, em modelo próprio, vários elementos sobre cada transacção efectuada;

Considerando que o modelo em causa é para uso exclusivo da IGAE:

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, determino o seguinte:

1 — É aprovado o modelo próprio a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

31 de Janeiro de 2005. — O Inspector-Geral, *Mário Silva*.